



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.242 - RJ (2015/0102753-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO ZIMERMAN E OUTRO(S) - RJ098858  
**ADVOGADOS** : HEDILENE FREIRE CASECA ROSA E OUTRO(S) - DF009552  
FABIANO HERNANDES RAMOS E OUTRO(S) - RJ145301  
**AGRAVADO** : EDSON FONTES MENEGUITE  
**ADVOGADO** : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S) - RJ059663

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).
2. É intempestivo o recurso especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/73.
3. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.
4. A parte agravante apresentou o agravo regimental desacompanhado dos documentos que comprovariam a suspensão dos prazos pelo Tribunal de origem. Preclusão consumativa. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.242 - RJ (2015/0102753-0)**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX  
ADVOGADO : SEBASTIÃO ZIMERMANN E OUTRO(S) - RJ098858  
ADVOGADOS : HEDILENE FREIRE CASECA ROSA E OUTRO(S) - DF009552  
FABIANO HERNANDES RAMOS E OUTRO(S) - RJ145301  
AGRAVADO : EDSON FONTES MENEGUITE  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S) - RJ059663

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX em face de decisão monocrática de fl. 634 proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ à época, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 29/1/2015 (fl. 576), sendo o recurso especial somente interposto em 19/2/2015 (fl. 577).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do agravo regimental (fls. 637-640), o agravante aduz que a situação envolve suspensão de prazos na época do Carnaval no Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta que: "(...) o Decreto Estadual nº 45.149 de 06 de fevereiro de 2015 fixou o dia 13 de fevereiro de 2015 como feriado local, situação idêntica ao ocorrido nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2015, que foi feito através da Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015."

Argumenta que a situação tornou-se pública e notória por meio de publicação na imprensa oficial, bem como por inclusão no *site* do Tribunal de origem, conforme endereço de *internet* que indica.

Requer o julgamento procedente do agravo regimental para reforma da decisão agravada, determinando o recebimento do recurso especial e seu provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.242 - RJ (2015/0102753-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO ZIMERMAN E OUTRO(S) - RJ098858  
**ADVOGADOS** : HEDILENE FREIRE CASECA ROSA E OUTRO(S) - DF009552  
FABIANO HERNANDES RAMOS E OUTRO(S) - RJ145301  
**AGRAVADO** : EDSON FONTES MENEGUITE  
**ADVOGADO** : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S) - RJ059663

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. É intempestivo o recurso especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/73.

3. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

4. A parte agravante apresentou o agravo regimental desacompanhado dos documentos que comprovariam a suspensão dos prazos pelo Tribunal de origem. Preclusão consumativa. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

Deste ônus não se desincumbiu a parte agravante, porquanto não apresentou os documentos que comprovariam a suspensão dos prazos pelo Tribunal de origem.

Em razão da autonomia administrativa dos Tribunais, os quais podem estabelecer atos internos, tais como o calendário forense, a suspensão dos prazos não é fato notório, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Ademais, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. CARNAVAL. FERIADO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A segunda-feira de Carnaval, nos termos das Leis Federais nºs 5.010/1966 e 11.697/2008, não se aplica à justiça comum estadual, porquanto, aplica-se, restritivamente, à Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), respectivamente.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

3. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 720.413/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

Assim, prevalece a decisão agravada que entendeu pelo descumprimento do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/73, porquanto se operou a preclusão consumativa.

Em igual sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. FÉRIAS FORENSES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
2. A ocorrência de recesso forense nos Tribunais estaduais pode ser comprovada em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo.
3. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no AREsp 637.969/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

---

### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POR AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.

- I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela possibilidade de comprovação da existência de feriado local por meio de agravo regimental, afastando, desse modo, a preclusão consumativa.
- II - Ausência de colação de documentos comprobatórios da suspensão dos prazos processuais perante o Tribunal de origem. Inadmissibilidade do recurso.
- III - Agravo Regimental improvido.  
(AgRg no AREsp 616.283/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015)

---

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADO FERIADO LOCAL. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, na sessão de julgamento do dia 19/09/2012, ao apreciar o AREsp n.º 137.141/SE, firmou o entendimento no sentido de se admitir a comprovação da existência de feriado local por meio de agravo regimental, afastando, assim, a preclusão consumativa.
2. Ocorre que, na hipótese, não se providenciou a juntada de certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou de qualquer outro documento idôneo, de forma a atestar a inexistência de expediente forense em razão de feriado local na data de 24/06/2011.
3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no AREsp 94.891/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

---

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0102753-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 706.242 / RJ**

Números Origem: 00053714320058190202 201524554383 53714320058190202

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX  
ADVOGADO : SEBASTIÃO ZIMMERMAN E OUTRO(S) - RJ098858  
ADVOGADOS : HEDILENE FREIRE CASECA ROSA E OUTRO(S) - DF009552  
FABIANO HERNANDES RAMOS E OUTRO(S) - RJ145301  
AGRAVADO : EDSON FONTES MENEGUITE  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S) - RJ059663

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX  
ADVOGADO : SEBASTIÃO ZIMMERMAN E OUTRO(S) - RJ098858  
ADVOGADOS : HEDILENE FREIRE CASECA ROSA E OUTRO(S) - DF009552  
FABIANO HERNANDES RAMOS E OUTRO(S) - RJ145301  
AGRAVADO : EDSON FONTES MENEGUITE  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S) - RJ059663

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.